

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.281, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado VITORASSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende acrescentar um novo inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir, como equipamento obrigatório de veículos novos, um sinal de advertência, sonoro ou luminoso, de excesso de velocidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os limites de velocidade nas vias são determinados por especialistas nesse assunto, tomando em consideração as condições de engenharia de tráfego e a hierarquia das vias, o uso e ocupação do solo. Ao lado disso, a obediência às normas gerais de circulação e conduta e à

sinalização, bem como a fiscalização de trânsito são fatores de segurança e tornam-se responsáveis pela prevenção de acidentes. Sem os limites máximos de velocidade, o trânsito seria desordenado e muito mais violento. Quanto mais os limites de velocidade estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro nas vias urbanas e nas rodovias são ultrapassados, mais freqüentes e ameaçadores tornam-se os acidentes, aumentando, consideravelmente, o número de mortos e feridos.

Prevenir acidentes é obrigação das autoridades de trânsito, mas é imprescindível a participação do condutor e de sua consciência do dever cívico e social, na prática diária de direção defensiva para maior segurança de todos. Dirigir defensivamente é o ato de saber conduzir-se na direção de seu veículo de modo a reduzir as possibilidades de se ver envolvido em acidentes ou de envolver terceiros em situações desastrosas.

O projeto de lei em tela pretende tornar equipamento obrigatório do veículo um dispositivo sonoro ou luminoso em seu interior que funcione como um sinal de advertência mostrando ao condutor o limite da velocidade a ser obedecido nas ruas e avenidas, bem como nas rodovias que está percorrendo. Esse equipamento já é disponível em alguns veículos montados em fábricas estrangeiras, como mais um elemento de segurança para que os condutores, cuidadosos ou negligentes, possam evitar erros e incorrerem em contravenções. Sabe-se que a maior parte das multas de trânsito refere-se ao excesso de velocidade, uma infração que provoca grande número de acidentes de trâfego e atropelamentos.

Essa exigência de mais um equipamento obrigatório nos veículos brasileiros é pequena se considerarmos os benefícios que pode trazer em termos de redução de acidentes, melhoria da qualidade do trânsito e da segurança de seus usuários.

Pelas razões expostas, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.281, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado VITORASSI
Relator